

A. I. Nº - 277993.0081/05-6  
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25.10.2005

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-01/05

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuação embasada em indícios de irregularidade da inscrição cadastral do emitente. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 24/06/2005, exige imposto no valor de R\$738,77, referente a mercadorias em trânsito acobertadas por nota fiscal emitida por contribuinte com inscrição cancelada na SEFAZ de origem. Termo de Apreensão nº 210377.0044/05-2.

O autuado, às fls. 17/19, através de seu advogado, apresentou defesa alegando excesso de multa, o que, a seu ver, implicaria nulidade do lançamento. Argumentou que em fiscalização recente apurou-se que a carga constante do conhecimento aéreo nº 183/57284006, expedida pela KUSSY WEAR Ind. Com. de Confecções Ltda., acompanhada pela Nota Fiscal nº 011, fora emitida por contribuinte com inscrição cancelada na SEFAZ de origem, sendo, portanto, inidônea. No entanto, não tem como aferir se o expedidor está com sua inscrição regular. Apenas realizou o transporte das mercadorias, as quais estão fielmente descritas na nota fiscal emitida pela KUSSY WEAR Ind. Com. Confecções Ltda, não podendo ser punido pelo fato daquela empresa não se encontrar com a inscrição regular.

Disse que a atividade de transporte aéreo é muito trabalhosa e complexa, não tendo o autuado praticado nenhum crime, não se justificando a pena que lhe foi imposta. De acordo com a Lei nº 7.565/86, que regula o transporte aéreo, o expedidor da encomenda, sem prejuízo da responsabilidade penal, responde pela exatidão das indicações e declarações constantes no Conhecimento Aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 24, informou que a autuação foi pautada dentro dos preceitos legais, transcrevendo o art. 938, V, “a” e “b”, do RICMS/97. Cita e transcreve o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, para afirmar que o transportador responde solidariamente pelo pagamento do imposto.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Foi exigido do transportador, na condição de responsável solidário, o imposto decorrente do trânsito de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 011 considerada inidônea, por ter sido emitida por contribuinte “cancelado” na unidade Federada de origem. O emitente da nota fiscal - empresa KUSSY WEAR Indústria e Comércio de Confecções Ltda., estabelecido no Estado de

Santa Catarina, tendo como destinatário das mercadorias a empresa Pouca Roupa Confecções Ltda. O Auto de Infração foi lavrado em nome da empresa transportadora.

A Lei nº 7.014/96, no art. 6º, III, “d”, e IV, atribui ao transportador e ao detentor de mercadorias em situação irregular a qualidade de responsável solidário pelo tributo devido pelo contribuinte. No caso em exame, as mercadorias estavam circulando acompanhadas de nota fiscal e do Conhecimento de Transporte. O Conhecimento de Transporte, sobre o qual não existe dúvida quanto à sua idoneidade, constitui prova inequívoca de que as mercadorias saíram do estabelecimento do emitente da nota fiscal, em Santa Catarina.

O fisco baiano considerou inidôneo o documento fiscal baseando-se numa consulta ao SINTEGRA, documento à fl. 10, onde consta que o emitente estaria com sua inscrição cancelada no Estado de Santa Catarina. Vale observar que a consulta ao SINTEGRA não traz a certeza de que as informações ali contidas estejam sendo atualizadas pelas Secretarias dos Estados da Federação, já que não existe uma uniformidade de procedimento para a atualização dos dados dos contribuintes. Assim, tal documento constitui indício, e não uma prova de que o contribuinte se encontrava com sua inscrição cancelada.

Desta forma, entendo não ter ficado comprovado nos autos a inidoneidade do documento fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **VOTO EM SEPARADO**

Acompanho a decisão pela improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que este colegiado já vem se posicionando pela improcedência das autuações baseadas nas informações colhidas através do SINTEGRA, relativas a situações de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

A minha incerteza quanto à real situação cadastral do emitente do documento fiscal considerado como inidôneo está aliada a preocupação com a possibilidade do mesmo encontrar-se efetivamente cancelado. Entendo que a informação referente à situação cadastral constante do SINTEGRA, é da competência da Secretaria de Fazenda de cada Estado e, por essa razão, julgo que nos casos semelhantes antes dos processos serem apreciados, devem ser diligenciados de modo a oferecer subsídios seguros à tomada de decisões.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0081/05-6, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR/VOTO EM SEPARADO

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR